



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.986, DE 2024** **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar o acolhimento conjunto de filhos adolescentes do sexo masculino e feminino em abrigos destinados a mulheres vítimas de violência doméstica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2024**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar o acolhimento conjunto de filhos adolescentes do sexo masculino e feminino em abrigos destinados a mulheres vítimas de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 35, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.35.....*

*II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, incluindo crianças e adolescentes do sexo feminino e masculino até 18 anos incompletos, em situação de violência doméstica e familiar, respeitando as condições de segurança e capacidade dos estabelecimentos.”*

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 35 da mesma Lei com as seguintes redações:

*“§ 1º O Estado promoverá a adequação dos abrigos existentes e a criação de novos espaços que possibilitem o acolhimento conjunto*

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | [dep.raimundosantos@camara.leg.br](mailto:dep.raimundosantos@camara.leg.br)

<sup>1</sup><https://www.poder360.com.br/economia/taxa-de-desemprego-entre-jovens-sobe-para-18-no-1o-trimestre/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

*de mulheres e seus filhos adolescentes de ambos os sexos, com as respectivas especificidades.*

*§ 2º Os serviços de acolhimento deverão contar com profissionais capacitados para atender as necessidades específicas de adolescentes do sexo masculino e feminino, visando garantir seu bem-estar e desenvolvimento.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, nos casos de violência doméstica e familiar sofrida por mulheres, diversas casas-abrigos não aceitam prestar o acolhimento a adolescentes do sexo masculino que sejam seus dependentes. O projeto visa, por conseguinte, tornar clara a exigência de tal acolhimento, mediante alteração na redação do inciso II do artigo 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Essa alteração vai evitar o profundo impacto psicológico e emocional que ocorre pela separação entre mães e filhos adolescentes, nas hipóteses de rejeição ao acolhimento destes nas mesmas casas-abrigos de suas respectivas genitoras.

Noutro campo, a separação dos filhos adolescentes do sexo masculino de suas mães nos abrigos não apenas expõe esses jovens ao risco de permanecerem com o agressor, como também faz com que muitas mulheres desistam de procurar ajuda por receio de abandonar seus filhos.

O projeto de lei também estabelece a necessidade de adaptação dos abrigos e capacitação dos profissionais para atender as demandas específicas desses adolescentes, promovendo um acolhimento mais seguro e eficaz.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para assegurar a

---

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | [dep.raimundosantos@camara.leg.br](mailto:dep.raimundosantos@camara.leg.br)

<sup>1</sup><https://www.poder360.com.br/economia/taxa-de-desemprego-entre-jovens-sobe-para-18-no-1o-trimestre/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

proteção integral da mulher e de seus filhos, cumprindo o dever do Estado de garantir um ambiente seguro para todas as vítimas de violência doméstica e suas famílias, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, e constatada a alta relevância da proposta que se alinha ao princípio constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**  
**PSD-PA**

Apresentação: 16/10/2024 21:14:19.667 - Mesa

PL n.3986/2024

---

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | [dep.raimundosantos@camara.leg.br](mailto:dep.raimundosantos@camara.leg.br)

<sup>1</sup><https://www.poder360.com.br/economia/taxa-de-desemprego-entre-jovens-sobe-para-18-no-1o-trimestre/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245321749800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



\* C D 2 4 5 3 2 1 7 4 9 8 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------